



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

286

2.º	FAZENDA DO D. O. U.
C	19.09.94
C	Rubrica

Processo nº 10650.000227/91-19

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.064

Recurso Nº: 88.028

Recorrente: CASA PENA LTDA.

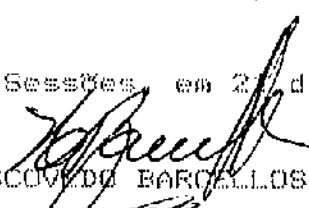
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: I) SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelo sócio à Empresa, a título de empréstimos e integralização de capital, se não tiverem a origem do numerário comprovada, levam à presunção de omissão de receitas; II) SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a Contribuinte não lograr afastar a apuração do saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente. **Recurso negado.**

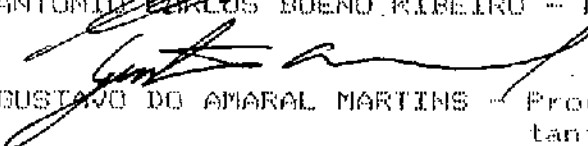
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA PENA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10650.000227/91-19

Recurso nº 88.028

Acórdão nº 202-06.064

Recorrente: CASA PENA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - PIS-FATURAMENTO - de fls. 01/03, por omissão de receita operacional no ano de 1985, apurada em fiscalização do IRPJ e caracterizada por suprimento de Caixa, a título de empréstimos e integralização de Capital, e Saldo Credor de Caixa.

Lançada de ofício da contribuição em tela, cujo crédito tributário total montou a Cr\$ 33.808,73, a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 07/08, onde requereu que as razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ (fls. 10/15) fossem consideradas como matéria integrante deste processo, dado o seu caráter reflexivo.

No que pertine a este processo, a Impugnante, em resumo, alegou que:

a) sob pena de nulidade, a autoridade competente deverá fazer menção do número de registro no Conselho de Contabilidade e a qualidade de contador do fiscal autuante, em face do que dispõe o art. 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46 ;

b) é reiterada a jurisprudência de nossos tribunais em recusar lançamentos ou exigência tributária com base em suprimentos de caixa ou aumento de capital social feito em dinheiro.

c) do montante de Cr\$ 136.100.000,00 dos suprimentos apontados, Cr\$ 116.500.000,00 foram devidamente comprovados através da emissão de cheque da conta particular do sócio supridor; e

d) o saldo credor de caixa decorre da simulação fiscal que entendeu suprimir lançamentos contábeis regularmente efetuados na escrita da Empresa, de adiantamentos feitos por interessados em adquirir mercadorias da Impugnante.

A Autoridade Singular (fls. 29/31) julgou procedente a ação fiscal, com o apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 21/28).

Tempestivamente, às fls. 35, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde também pleiteia que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.000227/91-19
Acórdão nº 202-06.064

as razões apresentadas no recurso relativo ao IRPJ sejam aqui consideradas, as quais, em suma, reeditam e reforçam as já apresentadas.

A fls. 45/54, a Secretaria deste Conselho anexou cópia do Acórdão nº 106-05.337, de 16.02.93, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Em razão de que, neste acórdão, é feita referência ao de nº 101-81.025, de 22.01.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 55/60, também é anexada sua cópia.

A seguir, para conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio os referidos acórdãos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10650.000227/91-19
Acórdão nº: 202-06.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 106-05.337, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado aos autos pela Secretaria deste Conselho.

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra da Ilustre Conselheira MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL:

"O contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração uma vez que o trabalho fiscal de auditoria e revisão contábil foi realizado por quem não estava habilitado, ou seja o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Entendo que essa preliminar foi levantada pelo representante legal da Recorrente, única e exclusivamente por falta de argumentos e frente a impossibilidade de reverter o crédito constituído pelo Representante da Receita Federal no presente processo.

As fls. 57/64 deste processo contém a Decisão nº 202/91 onde foi esclarecido com detalhes/requintes a função/tarefa do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional explicação que ora transcrevo e leio aos Srs. Conselheiros:

Consoante ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 14ª ed. pags. 359 e 360, função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração dá a cada categoria profissional, sendo que as funções permanentes da Administração devem ser desempenhadas pelos titulares dos cargos.

A função de fiscalizar a regularidade dos contribuintes, quanto aos tributos e contribuições de competência da União, administrados pelo Departamento da Receita Federal, foi atribuída aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional através da Lei nº 2.354/54, art 7º, 4, comando legal do art. 642



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10650.000227/91-19
Acórdão nº: 202-06.064

do RIR/80, que versa:

"Os fiscais de tributos federais (atualmente Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional) procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Verifica-se, portanto, que a exigência de contador diplomado, para análise do balanço e perícia contábil, requerida pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, não surte efeitos junto à Administração Tributária quando esta pratica o ato declaratório do lançamento ou procede aos exames para tanto.

Ainda que dúvidas possam remanescer à impugnante, dada a identidade hierárquica das leis citadas, remanesce os ditames do art. 195 do CTN lei ordinária com caráter de complementar, a saber:

"Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los."

Desta forma rejeito pois a preliminar de nulidade do auto.

Quanto a segunda preliminar que trata de indefinição dos lançamentos entendo que deve ser rejeitada de pronto uma vez que o assunto é puramente contábil face a absorção do prejuízo apurado pelo Recorrente em razão da omissão de receita no mesmo período a qual foi apurada pela fiscalização. Assim exemplificando: Para um prejuízo contábil de (100) e uma receita omitida de 100 apura-se o resultado zero, não restando saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650.000227/91-19
Acórdão nº: 202-06.064

Quanto ao Imposto de Renda Fonte Pessoa Jurídica, a lei determina que sobre a parcela omitida calcula-se o imposto de 25% (artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83).

Desta forma rejeito pois a preliminar arguida.

Suprimento de Caixa

Tendo em vista a necessidade de que a todos os fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre, manifestar-se através do lançamento crédito tributário a favor da União.

É pacífica a jurisprudência desse Conselho da necessidade de comprovar não só a entrega do numerário ao caixa da empresa como também a origem dos recursos do supridor. Desta forma quando tal fato não ocorre, comprovação cumulativa e indissociável dos recursos e sua origem, estes são indícios de Omissão de Receitas que encontrados na contabilidade da empresa, autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

No Acórdão que à casa Pena Ltda. cita para fazer prova a seu favor e que nesta oportunidade junto a este Voto, vê-se claramente que aquele recorrente tinha razão diante dos documentos que continham o processo. No presente caso, só uma parte está comprovada restando justificar e demonstrar a origem dos recursos na conta bancária do supridor. Este tema foi esgotado no Acórdão CSRF/01-0.202 de 04/03/1982.

Felas considerações, entendo que o contribuinte não desfez a presunção de Omissão de Receitas latentes nos suprimentos de caixa contabilizados a crédito do sócio.

Saldo Credor de Caixa

As fls. 17 o Auditor Fiscal relatou de forma clara e objetiva como chegou ao montante



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650.000227/91-19
Acórdão nº: 202-06.064

tributável em 21/02/85 no valor de Cr\$ 25.204.840,00 (padrão monetário à época).

A justificativa do Recorrente quanto a glosa pelo Fisco dos recibos por ela emitidos a favor de Renato Boscolo e Ronaldo Boscolo (irmãos do sócio) por conta de adiantamento para futura entrega de mercadorias, fato que não ocorreu, são frágeis e sem consistência diante do que realmente aconteceu assim como:

- a) os "adiantamentos" de numerário terem sido lançados imediatamente após o surgimento de saldo credor no caixa;
- b) os "adiantamentos" terem sido engrossado em moeda corrente e diretamente ao caixa;
- c) os "adiantamentos" terem sido efetuados por irmãos do sócio;
- d) a entrega das mercadorias, por conta dos "adiantamentos", não terem sido efetuadas;
- e) a restituição dos "adiantamentos" ter se efetivado após onze meses, sem qualquer remuneração;
- f) os únicos documentos que lastrearam a operação, quer na entrada de dinheiro, quer na saída do mesmo, foram recibos emitidos pelo próprio contribuinte;
- g) caso houvesse tido as glosas, não eliminaria o contribuinte do saldo credor em seus caixas.

Assim entendo que o contribuinte com seus argumentos não justificou satisfatoriamente as evidências dos fatos que realmente ocorreram em sua contabilidade no período fiscalizado."

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal, relativa A contribuição ao PIS-FATURAMENTO e, pela clare-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.000227/91-19

Acórdão nº: 202-06.064

za das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, as
ado to como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO